



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 458/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0543/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Manoel Del Rio, que institui no Município de São Paulo o Programa Municipal de Orientação e Capacitação de Jovens, que dentre outras deliberações, visa promover o acesso ao mercado de trabalho, com a concessão de auxílio mensal, e dá outras providências.

A propositura estabelece no art. 1º, § 2º, que os jovens habilitados para o programa são os compreendidos entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Na sequência, o projeto determina as diretrizes do programa: fornecer o primeiro emprego, capacitar e qualificar os jovens através de cursos, palestras, oficinas, seminários e debates, bem como desenvolver aptidões e preparar os jovens para o mercado de trabalho.

Prevê também, como já assinalado, a concessão de auxílio mensal, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente. Determina que os jovens integrantes do programa desenvolvam atividades sociais em contrapartida.

Designa a Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo como coordenadora das ações.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade seara reservada ao Poder Executivo.

Isso porque a instituição e organização do serviço público prestado pelo Poder Público municipal, a exemplo da implementação de programa de orientação e capacitação de jovens, é matéria afeta à organização administrativa, conceito jurídico que "resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa" (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

Note-se que a Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito a iniciativa para o processo legislativo relacionado à matéria em análise, consoante se depreende dos expressos termos do art. 69, XVI, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito "propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições" e do art. 37, § 2º, IV, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito "leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária".

Destarte, no que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que "o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, MC ADI 1.381 - AI, rel. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003).

Desta forma, o texto ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e reproduzido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, registre-se que, ainda que não existissem os vícios de inconstitucionalidade acima apontados, a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o texto, se aprovado, criaria despesa obrigatória de caráter continuado e, nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/04/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/04/2019, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.